



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50, Balcão Virtual 51 99748-1750 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6905 -
Email: fipoacent4vfaz@tjrs.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5329847-50.2025.8.21.0001/RS

IMPETRANTE: CHINHAN AUTOMOVEIS LTDA

IMPETRADO: PREGOEIRO - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PORTO ALEGRE

SENTENÇA

Trata-se de *mandado de segurança* impetrado por **CHINHAN AUTOMOVEIS LTDA**, contra o ato do **PREGOEIRO - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PORTO ALEGRE**.

Afirma que participou do Pregão Eletrônico n.º 0578/2025, que tem por objeto a aquisição de veículos para a Secretaria da Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul. Destacando que sua proposta para o Lote n.º 04 (SUV MÍN 114 CV - OSTENSIVA - COM CELA - SEM RÁDIO - SSP) foi classificada como a mais vantajosa.

Pontua, ao encerramento da fase de lances, em 28 de outubro de 2025, foi convocado pelo Pregoeiro para complementar a documentação, fixando como prazo final até as 18h do dia 03 de novembro de 2025, conforme dispõe Ata da Sessão (evento 1, ATA6, P. 43).

Alega ter cumprido integralmente todas as diligências solicitadas, apresentando documentação dentro do referido prazo. Contudo, fora desclassificada em 06 de novembro de 2025, com o fundamento: (i) não atendimento do item 5.1.2 do Termo de Referência quanto à apresentação do Certificado de Registro (CR) junto ao Exército Brasileiro, considerando que o protocolo de pedido foi emitido em 03 de novembro de 2025, após a data de abertura da licitação; (ii) não atendimento do item 5.1.4 do Termo de Referência, pois os atestados de capacidade técnica foram emitidos em papel timbrado da própria blindadora, caracterizando "auto-declaração"; e (iii) pendência na especificação do LED branco na proposta comercial (evento 1, ATA6, P. 49).

Interpôs recurso administrativo, que foi conhecido, porém, desprovido, mantendo-se a decisão de inabilitação. Busca anular a referida inabilitação no Pregão Eletrônico n.º 0578/2025, referente ao Lote 04, sob o fundamento de que a decisão administrativa viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório do edital, da legalidade e de excesso de formalismo na decisão.

As custas foram pagas (Evento 3).

Foi concedida a medida liminar para suspender os efeitos da decisão administrativa que inabilitou a impetrante no Pregão Eletrônico n.º 0578/2025, referente ao Lote 04 (evento 5, DESPADEC1).

O Estado do Rio Grande do Sul postulou sua habilitação nos autos (evento 11, PET1).

5329847-50.2025.8.21.0001

10099774233 .V44



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Juntada de informações por meio do Ofício n.º 110/2026/CELIC, prestando informações sobre a decisão administrativa que inabilitou a impetrante no Pregão Eletrônico n.º 0578/2025. A referida informação traz detalhes da motivação que levou à inabilitação, destacando a apresentação do protocolo de Certificado de Registro (CR) que teria sido emitido após a data da última convocação, a inadequação dos atestados de capacidade, uma vez que os mesmos foram redigidos em papel timbrado da própria empresa executadora e a não conformidade com a especificação técnica dos equipamentos, em especial da cor da luz do LED.

Pontua que não houve ato ilícito, uma vez que foi observada a legislação aplicável ao caso concreto. Sustentou, que apesar da análise técnica rigorosa, mas legítima, visando garantir que apenas empresas efetivamente qualificadas e regularizadas possam fornecer veículos blindados às forças de segurança pública do Estado, considerando a sensibilidade da contratação (evento 14, INF_MAND_SEG1).

O Ministério Público, em seu parecer (evento 20, PROMOÇÃO1) opinou pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Não há questões preliminares pendentes de exame.

Passo ao mérito da impetração.

O *writ* é ação de rito especial, conhecido como o remédio processual que serve para salvaguardar os direitos ameaçados ou violados, cuja certeza e liquidez se demonstram de plano.

O mandado de segurança será concedido, nos termos do art. 5º LXIX, para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Indispensável que se traga à luz a lição do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles¹:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

"Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os seus requisitos para o seu reconhecimento e o seu exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se

5329847-50.2025.8.21.0001

10099774233 .V44



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

depende de comprovação posterior, não é líquido nem certo para fins de segurança.

(in 'MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÕES CONSTITUCIONAIS, 39ª edição, Malheiros, 2022, p. 38).

Partindo dessas premissas, cumpre, então, o exame da existência de ilegalidade da autoridade apontada como coatora, violando direito líquido e certo do impetrante.

Destaca-se que a impetrante, inicialmente, teve sua proposta classificada como a mais vantajosa para o Lote 04 do Pregão Eletrônico n.º 0578/2025. Contudo, foi inabilitada, em razão da constatação de irregularidades relacionadas ao não atendimento do item 5.1.2 do Termo de Referência quanto à apresentação do Certificado de Registro (CR) junto ao Exército Brasileiro, considerando que o protocolo de pedido foi emitido em 03 de novembro de 2025, após a data de abertura da licitação; não atendimento do item 5.1.4 do Termo de Referência, pois os atestados de capacidade técnica foram emitidos em papel timbrado da própria blindadora, caracterizando "auto-declaração"; e pendência na especificação do LED branco na proposta comercial. Conforme evento 1, ATA6, Pagina 49:

06/11/2025
09:08:58 SISTEMA

Fornecedor CHINHAN AUTOMÓVEIS LTDA desclassificado em 06/11/2025 09:08. Motivo: Não atendimento dos itens: Termo de Referência - 5.1.2. O LICITANTE, CASO NÃO POSSUA O CERTIFICADO DE REGISTRO (CR) JUNTO AO EXERCITO, NA FASE DE HABILITAÇÃO, DEVERÁ APRESENTAR, NO MÍNIMO, O PROTOCOLO DE PEDIDO DO CERTIFICADO, DEVENDO, O CR, SER APRESENTADO, NO MÁXIMO, ATÉ A HOMOLOGAÇÃO DO PROCESSO e do 13.11.1 do Edital do PE 0578/2025: Caso a data do julgamento da habilitação não coincida com a data da abertura da sessão, e não seja possível ao pregoeiro verificar a validade dos documentos por meio de consulta a sites oficiais, o licitante será convocado a encaminhar, no prazo de, no mínimo, 2 (duas) horas, documento válido que comprove sua condição de habilitação na data da convocação, sob pena de inabilitação, ressalvado o disposto quanto à comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte, conforme estatui o art. 43, §1º, da Lei Complementar nº 123/2006. Manifestação técnica: Foi anexado ao e-mail encaminhado pela empresa Chinha Automóveis Ltda no dia 03/11/2025 à fl. 23, protocolo eletrônico de requisição do Certificado de Registro de Blindagem junto ao Exército Brasileiro, porém emitido às 15h do dia 03/11/2025. Na opinião do DTERS a apresentação de documentos posteriormente é vedada pelo edital, que não permite substituição ou apresentação de novos documentos, salvo em casos expressos, não aplicáveis. Não há previsão no edital que possibilite a entrega posterior de documentos faltantes, não se tratando aqui de hipótese de "saneamento de irregularidade formal", mas de verdadeira omissão no cumprimento das exigências editalícias. A igualdade entre os competidores constitui princípio inarredável dos certames licitatórios, sendo certo que à Administração Pública cabe estabelecer as bases do procedimento licitatório e os critérios de julgamento. Sendo certo, ainda, que o edital — lei do pregão — deve ser rigorosamente observado por todos os licitantes, diante do princípio da isonomia; Não atendimento do item: Termo de Referência - 5.1.4. A LICITANTE DEVERÁ APRESENTAR ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EXPEDIDO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, EM NOME DA EMPRESA BLINDADORA, CERTIFICANDO QUE A MESMA REALIZOU A APLICAÇÃO DE BLINDAGEM EM NÍVEL DE PROTEÇÃO IGUAL OU SUPERIOR AO SOLICITADO NO TERMO DE REFERÊNCIA DOS LOTES LICITADOS; Manifestação técnica: Não foram explicados os atestados de capacidade técnica apensados às folhas 152, 183, 193/194 e 218, visto que os mesmos foram emitidos pela própria blindadora. Ocorre que, mesmo sendo assinados pelos supostos clientes, os documentos foram redigidos em folha timbrada da própria blindadora, como se ela desse um atestado para ela mesma; Não atendimento do questionamento realizado anteriormente, com relação à especificação do led branco, visto que restou pendente na proposta comercial.

Quanto ao primeiro motivo que levou à inabilitação do impetrante, ou seja, referente ao Certificado de Registro (CR), apesar de ter sido constatado pela autoridade coatora atraso na entrega do referido documento, o impetrante apresentou protocolo do Registro (CR) em 03 de novembro de 2025, dentro do próprio prazo concedido pelo pregoeiro em 31 de outubro de 2025, que estendia o prazo para entrega dos solicitados até 03 de novembro de 2025 às 18h.

O edital, no item 5.1.2, permite que o licitante, caso não possua o CR na fase de habilitação, apresente o PROTOCOLO DO PEDIDO do certificado, devendo o CR ser apresentado até a homologação do processo (evento 1, ANEXO5, p.13).

Apesar de a autoridade coatora, nas informações prestadas pontuar que a data para entrega do CR seria somente até a data da última convocação, que referiu ocorrer em 31/10/2025, e que o documento foi juntado somente em 03/11/2025, pontua-se que essa é a data que o próprio pregoeiro concedeu para complementar a documentação.

5329847-50.2025.8.21.0001

10099774233 .V44



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

O edital prevê certa flexibilização nas datas, quando, destaca-se, convocado o licitante, na forma do subitem 13.11.1, julgamento da habilitação não coincidir com a data da abertura da sessão, a habilitação será pela data da última convocação (evento 1, EDITAL4, p.13):

13.11.1. Caso a data do julgamento da habilitação não coincida com a data da abertura da sessão, e não seja possível ao pregoeiro verificar a validade dos documentos por meio de consulta a sites oficiais, o licitante será convocado a encaminhar, no prazo de no mínimo 2 (duas) horas, documento válido que comprove sua condição de habilitação na data da convocação, sob pena de inabilitação, ressalvado o disposto quanto à comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte, conforme estatui o art. 43, §1º, da Lei Complementar nº 123/2006.

13.11.2. Convocado o licitante, na forma do subitem 13.11.1., fica dispensada a comprovação de que o mesmo estava habilitado na data de abertura da sessão, considerando-se, para fins de habilitação, somente a data da sua última convocação. (grifo nosso).

Dessa maneira, o próprio edital abre margem para deslocamento do marco temporal da habilitação, transferindo para a data da **última convocação realizada pelo pregoeiro**. Portanto, não há o que se falar em regularidade tempestiva quanto a apresentação do CR. Destaco ainda, que o mesmo foi definitivamente emitido em 04/12/2025.

Já em relação ao segundo item que fundamentou a inabilitação, ou seja, (ii) não atendimento do item 5.1.4 do Termo de Referência, pois os atestados de capacidade técnica foram emitidos em papel timbrado da própria blindadora, caracterizando "auto-declaração", da leitura atenta do edital, nada se extrai quanto a restrições relativas a elementos gráficos ou uso de papel timbrado, apenas ênfase na comprovação material da experiência realizada, devendo restar comprovado que a mesma realizou aplicação de blindagem ao nível de proteção igual ou superior do solicitado no termo dos lotes:

5.1.4. A LICITANTE DEVERÁ APRESENTAR ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EXPEDIDO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, EM NOME DA EMPRESA BLINDADORA, CERTIFICANDO QUE A MESMA REALIZOU A APLICAÇÃO DE BLINDAGEM EM NÍVEL DE PROTEÇÃO IGUAL OU SUPERIOR AO SOLICITADO NO TERMO DE REFERÊNCIA DOS LOTES.

Destaco, que o edital não estabelece restrições quanto a elementos gráficos usados na certificação, nem tampouco em proibições quanto aos atestados serem elaborados em papéis timbrados da própria beneficiária.

O fato de os atestados terem sido elaborados em folhas timbradas da interessada, não diminui a credibilidade, veracidade ou autenticidade dos atestados realizados.

Os referidos atestados de capacidade foram entregues, e estão devidamente seguindo os requisitos do 5.1.4., do edital, devidamente assinados. Ainda, pontua-se que a impetrante possui vinculação à ABRABLIN e especialização em blindagem veicular (1.10, p. 3). Portanto, a inabilitação com base na fundamentação de que o mesmo não poderia ocorrer em folhas timbradas do beneficiário, acarretaria o entendimento da criação de um novo requisito não explicitado no edital, o que configura excesso de formalismo.

5329847-50.2025.8.21.0001

10099774233 .V44



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Em atenção ao último ponto que configurou a inabilitação do impetrante: (iii) pendência na especificação do LED branco na proposta comercial.

Foi apresentado pelo impetrante estudo sobre o LED, que resultou no Relatório de Ensaio n.º 24081541 LTP, que comprova de maneira satisfatória, conforme a norma SAE J578, a avaliação da cor branca, vejamos:



RELATÓRIO DE ENSAIO N° 24081541 LTP
FL. 1/20

Empresa Interessada: **ACN COMERCIO DE PRODUTOS DE TRANSITO LTDA.**
Rua Osvaldo Souza, 104 Aririú, Palhoça – SC

Pedido de Ensaio : 19.411

Natureza do trabalho: **ENSAIOS DIVERSOS EM SINALIZADORA**

Indicações fornecidas pelo interessado sobre o material a ser ensaiado.

FABRICANTE:..... LEDFLEX

MATERIAL..... Sinalizador Vermelho, Branco e Azul

MODELO..... Slimled4

DATA/INSPEÇÃO..... 25/07/2024 - Entregue no Laboratório.

LOTE..... Não Informado.

METODOLOGIA APLICADA..... **Conforme Normas Técnicas – SAE J 595 AGO 2021, SAE J 575 ABR 2021, SAE J 578 ABR 2020, SAE J 576 AGO 2017, SAE J 845 AGO 2021 e SAE J 1113 ABR 2023.**



Ainda:

XI. ENSAIO DE COR

Procedimento: A amostra foi submetida ao ensaio de cor, conforme SAE J 578:2020.

Vermelho			
Tempo (minutos)	Coordenadas		
	x	y	Conformidade
0	0,7003	0,2994	Satisfatório
30	0,6968	0,2987	Satisfatório

Branco			
Tempo (minutos)	Coordenadas		
	x	y	Conformidade
0	0,3179	0,3383	Satisfatório
30	0,3152	0,3313	Satisfatório

Azul			
Tempo (minutos)	Coordenadas		
	x	y	Conformidade
0	0,1311	0,0716	Satisfatório
30	0,1289	0,0691	Satisfatório

Conforme o relatório, aponta-se que de fato trata-se de LED branco e que o mesmo foi submetido ao ensaio de cor, conforme SAE J578, alcançando nível de conformidade destacado como satisfatório.

5329847-50.2025.8.21.0001

10099774233 .V44



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

A decisão administrativa que desproveu o recurso do impetrante, introduziu novos fundamentos, realizando a alegação quanto à ausência de certificação SAE J595 Classe 1. Contudo, o mesmo relatório técnico, aponta de forma clara que o referido equipamento **enquadra-se na classe 1**, conforme 1.13, p. 13/14:

Luz Branca		
Valores obtidos no ensaio Pico de intensidade luminosa		
Zonas	Unidade	Valores obtidos no ensaio
I	Cd	418,3
II		220,5
III		713,2
IV		2403,2
V		682,9
VI		239,7
VII		434,3

XXV. AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS E CLASSIFICAÇÃO

Procedimento: A partir dos resultados obtidos foi realizada a classificação do sinalizador, sendo realizado em duas etapas.

Primeira: Classificação em cada uma das posições especificada e Segunda: Classificação por zona, sendo considerados os valores mínimos 60 % dos valores, **conforme valores da figura abaixo retirados da norma técnica SAE J 595:2021.**

Distancia efetiva da sinalização	
Especificado	Resultado Obtido
≥ 18 metros	> 18 metros

Classificação: A amostra ensaiada **enquadra-se na Classe 1** - Dispositivo óptico de advertência (dispositivo utilizado em veículos autorizados para capturar a atenção de motoristas e pedestres e alertar para uma atividade potencialmente perigosa ou situação de emergência) e as distancias efetivas de sinalização foram superiores a 18 m, **conforme especificado na norma técnica SAE J 595:2021.**

Desta maneira, resta claro que se tratou de um erro material ao apontar que se tratava de LED de outra cor, mas ficou satisfatoriamente comprovado que o LED de fato é branco, e está enquadrado conforme as normas exigidas no edital, ou seja, possui a certificação SAE J578 e SAE J595 Classe 1.

Por fim, quanto às especificações do amplificador de som acústico, o material apresentado pelo impetrante trouxe claramente as especificações, na documentação de proposta, 1.13, p. 40 a 41:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Especificações técnicas:

- **Potência de saída:** 100W, 150W e 200W
- **Tensão:** 10,8 - 14,8V
- **Corrente de nominal:** 14A
- **Tons de sirene:** 11
- **Faixa de frequência:** 420 - 1780Hz
- **Impedância do driver:** 11Ω ou outras especificações de acordo com o projeto
- **Dimensões do amplificador:** 158x135x50mm
- **Temperatura de operação:** -40 a 55°C
- **Teclas para acionamento de funções auxiliares:** 2 (A e B)

Modelo	S100WU	S200WU
Potência nominal	100W	200W (2x 100W)
Impedância do driver	8Ω	8Ω
consumo nominal	7,2A	15A
Número de tons		6
Comando integrado para barra sinalizadora		Sim
Número de funções sinalização		5
Funções de sinalização disponíveis*	Ostensividade baixa (Modo 1), Ostensividade média (Modo 2), Ostensividade alta (Modo 3), Modo ronda (cruise), Modo comboio (corner flash), Luz de beco direita, Luz de beco esquerda e Luz de ataque	
Dimmer	Sim	
Tipo de teclado	Teclado de Silicone retroiluminado	
Controle de ganho (volume)	Sim	
Entrada auxiliar de rádio**	Sim*	
Função hands-free***	Sim**	
Sirenes compatíveis	D100C, D100R e D100S	
Tensão de operação	10,5 - 14,2V	
Temperatura de operação	-15 a 60°C	
Faixa de frequência	400 a 2300Hz	
Número de saídas auxiliares	3	
Capacidade das saídas auxiliares	15A	

* O funcionamento das funções de sinalização é dependente da disponibilidade delas no sinalizador.

** Função depende de interligação com rádio comunicador

*** Toca o tom horn da sirene quando acionado o interruptor da buzina do veículo, pode estar ou não ativo de acordo com a especificação da adaptação feita no veículo

Dessarte, não há fundamentos para a inabilitação do impetrante, uma vez que o mesmo trouxe a documentação solicitada pelo pregoeiro, nos prazos adequados e em conformidade com o edital.

Portanto, qualquer exigência não prevista no Edital configura inovação indevida e violação aos princípios da legalidade, da isonomia e da ampla concorrência.

Assim, demonstrado o direito líquido e certo do impetrante, consubstanciado na ilegalidade da exigência do pregoeiro com excesso de formalidades, e inovando deliberadamente quanto às exigências postas do edital e da legislação vigente, a concessão da segurança é medida que se impõe.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e com fundamento no artigo 1º da Lei n.º 12.016/2009, **CONCEDO A SEGURANÇA** impetrada por CHINHAN AUTOMOVEIS LTDA, para declarar a nulidade do ato administrativo do Pregoeiro que inabilitou sua sequência no Pregão Eletrônico n.º 0578/2025, referente ao lote 4.

5329847-50.2025.8.21.0001

10099774233 .V44



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Em consequência, DETERMINO a continuidade do pregão Eletrônico n.º 0578/2025, referente ao lote 4, com o regular andamento na proposta apresentada pelo impetrante, desde que atendidos os demais requisitos previstos no edital e na legislação aplicável.

CONFIRMO a medida liminar anteriormente concedida, que ora se consolida em caráter definitivo.

Custas pela parte impetrada.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face do disposto na Súmula 512 do STF e na Súmula 105 do STJ.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei n.º 12.016/09.

No caso de interposição de recurso voluntário por alguma das partes, intime(m)-se o(s) recorrido(s) para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC/15. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, § 2º, do CPC/15). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado.

Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, dê-se baixa.

Documento assinado eletronicamente por **CRISTINA LOHMANN, Juíza de Direito**, em 02/03/2026, às 15:46:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10099774233v44** e o código CRC **b661940b**.

1. Obra atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar Mendes

5329847-50.2025.8.21.0001

10099774233 .V44